



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720474/2020-87
RESOLUÇÃO	3101-000.483 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAP BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Francisca Elizabeth Barreto (substituto [a] integral), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 106-012.684**, proferido pela 6ª Turma da DRJ06 na sessão de 27 de abril de 2021, que **julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.**

O presente processo versa sobre **autos de infração** lavrados para lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**Cofins**) e da contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**) referentes ao ano-calendário de 2016, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Segundo a Fiscalização, a **Recorrente adotou o regime não cumulativo para apuração de PIS e Cofins sobre as receitas de consultoria, suporte técnico e manutenção de software, quando o correto seria apurar pelo regime cumulativo.**

Em **Manifestação de Inconformidade**, a Recorrente alegou que a atividade de manutenção e suporte técnico (entendida como objeto do próprio licenciamento) está incluída no disposto no § 2º do artigo 10 da Lei 10.833/03 (licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado), tendo em vista serem parte integrante e indissociável dos contratos de distribuição de software e licenciamento de software para o usuário final.

O **julgador a quo** manteve em parte a autuação fiscal, para que a Unidade da RFB de origem deduza do PIS e da COFINS lançados os valores referentes a retenções na fonte e compensações que porventura sobejarem em decorrência da mudança de sistemática de tributação realizada pela Fiscalização (do não cumulativo para o cumulativo), conforme o disposto no tópico 3 deste Voto.

Em **Recurso Voluntário**, defende, em preliminar, a nulidade do auto de infração por vício material, pois alega a necessidade de encontro de contas entre as contribuições pagar na sistemática da não cumulatividade e as exigidas por meio dos autos de infração, equívocos na dedução dos valores de PIS e COFINS retidos na fonte por clientes da Recorrente e a submissão das receitas de consultoria à sistemática cumulativa, sendo que tais receitas não dizem respeito à consultoria, apesar de ter sido essa a indicação em seus respectivos detalhamentos contábeis.

No mérito, reitera que a atividade de manutenção e suporte técnico (entendida como objeto do próprio licenciamento) está incluída no disposto no § 2º do artigo 10 da Lei 10.833/03 (licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado), tendo em vista serem parte integrante e indissociável dos contratos de distribuição de software e licenciamento de software para o usuário final, a improcedência da multa e os juros aplicados por conta do caráter confiscatório, a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários e a ilegalidade dos juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Como relatoriado, o Acórdão recorrido determinou que *nos meses que, porventura, sobejarem valores referentes às retenções na fonte utilizadas e às compensações declaradas, esses valores devem ser abatidos do PIS e da Cofins lançados pela sistemática cumulativa:*

8. Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de diligência e julgar procedente em parte a impugnação, para que a Unidade da RFB de origem deduza do PIS e da Cofins lançados os valores referentes a retenções na fonte e compensações que porventura sobejarem em decorrência da mudança de sistemática de tributação realizada pela Fiscalização (do não cumulativo para o cumulativo), conforme o disposto no tópico 3 deste Voto.

A presente decisão estará sujeita a Recurso de Ofício (reexame por parte da instância julgadora superior) se após sua implementação restar constatada uma exoneração de tributos e multa em valor superior a R\$ 2.500.000,00.

Antes dos autos se dirigem ao CARF para julgamento de segunda instância, a unidade de origem providenciou de realizar a dedução dos valores referentes a retenções na fonte e compensações que porventura remanescerem em decorrência da mudança de sistemática de tributação realizada pela Fiscalização, nos termos da Informação Fiscal de folhas 2501/2505.

Na unidade de origem, a autoridade fiscal diligente apurou os montantes de PIS e COFINS retidos na fonte pelos clientes que realizaram pagamentos de serviços em favor da Recorrente ao longo de 2016 e sintetizou tais montantes na tabela 1 reproduzida abaixo:

Mês	Valor Retido na Fonte Deduzido no Período (Não Cumulativo) : PIS	Valor Retido na Fonte Deduzido no Período (Não Cumulativo) : COFINS
01/2016	0,00	0,00
02/2016	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00
04/2016	287.742,19	1.404.498,23
05/2016	2.252.592,24	10.393.939,90
06/2016	437.229,01	2.035.710,47
07/2016	618.896,24	2.873.309,64
08/2016	0,00	0,00
09/2016	1.217.492,96	5.649.156,29
10/2016	884.093,05	4.090.590,46
11/2016	568.510,73	2.342.181,49
12/2016	425.116,06	1.962.075,71

Tabela 1: Valores retidos na Fonte e deduzidos no período

Segundo a autoridade fiscal, esses valores da Tabela 1 podem ser utilizados (ou seja, deduzidos) se obedecerem às seguintes regras: **i)** devido em relação à mesma contribuição e **ii)** para o mesmo mês de retenção.

Indica que o saldo porventura existente referente ao montante retido que exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Para isso, a autoridade diligente verificou se os valores deduzidos foram retidos no mesmo mês de apuração. Dessa forma, extraiu do EFD-Contribuições, conforme Tabela 2, os valores deduzidos que se referem ao próprio mês de apuração:

Mês	Período do Recebimento e da Retenção, conforme Registros 1300 e 1700	Valor da Retenção deduzida do PIS devido, conforme Registro 1300, no próprio mês de apuração	Valor da Retenção deduzida do Cofins devido, conforme Registro 1700, no próprio mês de apuração
04/2016	04/2016	0,00	0,00
05/2016	05/2016	270.417,63	1.478.293,56
06/2016	06/2016	93.131,24	677.783,25
07/2016	07/2016	0,00	0,00
09/2016	09/2016	0,00	0,00
10/2016	10/2016	343.731,67	1.868.174,03
11/2016	11/2016	378.078,21	1.744.975,29
12/2016	12/2016	425.116,06	1.962.075,71

Tabela 2: Origens dos valores deduzidos

No entanto, o Fisco desconsiderou os valores dos meses de abril (04/2016), julho (07/2016) e setembro (09/2016) por entender que nenhum dos valores pode ser deduzido, pois nesses meses não ocorreram retenções.

A tabela 3 trata das compensações do ano calendário 2016 homologadas.

Por fim, conclui que os valores listados nas tabelas 2 e 3 podem ser deduzidos dos valores de PIS e COFINS lançados no Auto de Infração, conforme apresenta a Tabela 4.

Por outro lado, em Recurso Voluntário, a Recorrente se manifesta contra a conclusão da r. Informação Fiscal, pois informa que ocorreram retenções nos meses de abril, julho e setembro de 2016. Para isso, anexa aos autos tela extraídas de suas EFD-Contribuições relativas ao ano de 2016, justamente no tocante aos registros 1300 (retenções de PIS) e 1700 (retenções de COFINS) – (ANEXO A).

Ademias, narra que a Informação Fiscal não considerou a totalidade dos valores de retenção de PIS/COFINS relativos aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro/2016, mas apenas parte deles.

De fato, se olharmos as tabelas 1 e 2, houve a desconsideração parcial dos valores de retenção de PIS/COFINS relativos a esses 5 meses indicados pela Recorrente, sem os devidos motivos. Essa redução ocorreu por que parte dos valores retidos não é próprio do mês de retenção? Ou por que já foi restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB?

Outra questão: a Informação Fiscal afirma taxativamente que os valores em questão foram efetivamente retidos por terceiros, conforme consultas realizadas nas DIRFs, mas não informa quais valores são esses? São os mesmos valores prestados pela Recorrente na EFD-

Contribuições do ano-calendário de 2016? São os mesmos valores das notas fiscais emitidas por terceiros que efetivamente comprovam a retenção das contribuições?

Assim, sem adentrar ao mérito do trabalho da autoridade fiscal diligente e das afirmações da Recorrente, tenho a plena convicção de que as informações prestadas na Informação Fiscal estão gerando dúvidas para o deslinde da controvérsia (ou seja, quanto de contribuição foi efetivamente retido por terceiro no ano calendário de 2016, quanto pode ser efetivamente descontado pela Recorrente, quanto não pode ser deduzido e seus motivos, quanto foi restituído ou compensado com outros débitos etc.).

Essas dúvidas não só prejudicam a tomada de decisão deste julgador, mas principalmente o direito ao contraditório da Recorrente.

Aliás, o procedimento mais indicado para o caso em questão seria a DRJ ter realizado a ciência da referida Informação Fiscal e oportunizado a manifestação da Recorrente sobre os valores calculados pela autoridade fiscal diligente, antes mesmo do encaminhamento dos autos para o CARF. Ou seja, ter avaliado o questionamento da Recorrente e emitido o Acórdão de primeira instância já abordando o tema, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

E pior, se olharmos a Tabela 4 da r. Informação Fiscal, não temos sequer o demonstrativo do montante que foi efetivamente exonerado dos autos de infração e do montante remanescente após a autuação fiscal, até para que este E. Conselho possa se manifestar sobre a admissibilidade do recurso de ofício pelo critério do valor estabelecido pela portaria do Ministério da Fazenda.

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar a r. Informação Fiscal, mediante novo exame da escrituração contábil e fiscal, para validar as informações prestadas pela autoridade fiscal diligente.

Diante dessas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i) Analise a alegação da Recorrente de que houve retenção nos meses de abril, julho e setembro de 2016, conforme as telas extraídas de suas EFD-Contribuições relativas ao ano de 2016, justamente no tocante aos registros 1300 (retenções de PIS) e 1700 (retenções de COFINS) – (ANEXO A);
- ii) Informe se existe aproveitamento de valores retidos que excederam o valor da respectiva contribuição a pagar no mês de apuração mediante pedidos de restituição ou compensação;
- iii) Após o confronto com a documentação prestada pela Recorrente, identificar e informar os valores referentes a retenções na fonte e compensações que, em decorrência da mudança de sistemática de tributação realizada pela Fiscalização, efetivamente foram utilizados para deduzir do PIS e da Cofins lançados;

- iv) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego